

**LEI COMPLEMENTAR 23
DE 28 DE SETEMBRO DE
2017.**



**NOVO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO**

THE NATIONAL BUREAU OF
THE DISTRICT OF COLUMBIA
AND
THE DISTRICT OF COLUMBIA

THE DISTRICT OF COLUMBIA
AND THE DISTRICT OF COLUMBIA



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

**Lei Complementar Nº 23/2017
De 28 de Setembro de 2017.**

Atualiza o Código Tributário Municipal, as Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei atualiza o Código Tributário do Município e regula o sistema tributário municipal, estabelecendo normas de direito tributário, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional, Lei Complementar 116/2003 e Lei Complementar 157/2016.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares

Art.2º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições especiais devidos ao Município de Ilha das Flores/SE.

Art.3º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e aos contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Parágrafo único - Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente Federal e Estadual, submetidas a regime especial de fiscalização imposta pela legislação federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

Art.4º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao art. 150, Inciso VI, §6º da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

SEÇÃO II - Das Leis, Decretos e Normas Complementares

Art.5º. A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas ao Município pertinente.

Art.6º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos e a sua extinção;
- II - a majoração de tributos e a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no Inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art.7º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art.8º. São normas complementares as portarias, as instruções normativas, os convênios que o Município celebrar junto à entidade da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios, e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

**Capítulo II
DO CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art.9º. A relação jurídico-tributária será regida pela legislação vigente no momento da realização do ato ou do fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único - A legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 14.

Art.10. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º - A obrigação principal surge em decorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - A obrigação acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

**Capítulo II
DO FATO GERADOR**

Art.12. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.13. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.14. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à produção dos efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos da legislação aplicável;

Parágrafo único -A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art.15. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Art.16. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Capítulo III
DO SUJEITO ATIVO**

Art.17. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

**Capítulo IV
DO SUJEITO PASSIVO**

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais

Art.18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;

Art.19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art.20. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II - Da solidariedade

Art.21. São solidariamente obrigadas:

- I – as pessoas que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único -A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.22. Salvo disposição de lei em contrário, são os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III - Da capacidade tributária

Art.23. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV - Do domicílio tributário

Art.24. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte, ou responsável, o lugar da situação dos bens, da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**Capítulo V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I - Das disposições gerais**

Art.25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II - Da responsabilidade dos sucessores

Art.26. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art.27. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único -No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.28. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art.29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.30. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

§2º - Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º - Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada, permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III - Da responsabilidade de terceiros

Art.31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único -O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art.32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

SEÇÃO IV - Da responsabilidade por infrações

Art.33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) As pessoas referidas no artigo 31, contra aqueles por quem respondem;
 - b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art.35. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

**TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.36. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art.37. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art.38. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Capítulo II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - Do Lançamento

Art.39. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.40. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art.41. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art.42. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 46,

Art.43. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução

Art.44. É ineficaz em relação ao Fisco a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo efetuado entre os particulares.

SEÇÃO II -Das Modalidades de Lançamento

Art.45. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável a sua efetivação;
- II - lançamento de ofício - quando for efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§2º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão ratificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art.46. O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

autoridade administrativa, recuse a prestá-lo, ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que afetou, ou omissão, pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art.47. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art.48. Nos casos de lançamento por homologação, a legislação tributária poderá atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º -O pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º -Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§4º -Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III - Da notificação

Art.49. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes com a indicação do prazo de até 10(dez) dias para o respectivo pagamento.

Art.50. A notificação conterá os seguintes elementos:

- 1 - nome do notificado;
- 2 - descrição do fato tributável;
- 3 - valor do tributo e penalidades se houver;
- 4 - assinatura do notificante.

Art.51. A notificação será realizada, sem ordem de preferência, nas seguintes formas:

- I - pessoal, providenciada pelo servidor do fisco municipal, provada com a assinatura do sujeito passivo ou seu representante legalmente constituído;
- II - por via postal, com prova de recebimento - Aviso de Recebimento - AR;
- III - por edital, se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido.

§ 1º- O edital deve ser publicado em jornal de circulação, em diário oficial eletrônico ou afixado em lugar próprio da repartição fiscal competente.

§ 2º - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a notificação:

- I - se pessoal, na data da ciência pelo autuado ou seu representante legal;
- II - se por via postal, com AR na data de seu recebimento ou se omitida, no dia da devolução do AR à repartição fazendária que providenciou a respectiva intimação;
- III - se por edital, 05 (cinco) dias após a sua publicação;

§ 3º- Considera-se efetivada a citação ou intimação entregue no endereço do estabelecimento autuado conforme conste na Secretaria de Finanças do Município.

Art.51-A. Fica instituída também, a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Art.51-B. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art.51-C. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art.51-D. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º- A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º- Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º- Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º- A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 05 (cinco) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º- No Interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art.51-E. A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de 300 UFM, sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

**CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I - Das disposições gerais

Art.52. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I -a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III -as reclamações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;
- IV -a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V -a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI -o parcelamento.

Parágrafo único -O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II – Da moratória

Art.53. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§1º - Na hipótese do inciso I, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

§2º - Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§3º - Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§4º - Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

§5º - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art.54. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art.55. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único -A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

SEÇÃO III – Do parcelamento

Art.56. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidos neste código.

§1º - O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e atualização monetária, salvo disposição de lei em contrário;

§2º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§3º- Nos casos de inexistência de Lei específica que discipline o parcelamento, serão aplicáveis as normas gerais instituídas neste código.

Capítulo IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I – Das Modalidades

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.57. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 48;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 41 e 46.

SEÇÃO II - Do Pagamento

Art.58. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art.59. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 60. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento deve ser feito nas instituições financeiras devidamente autorizadas e/ou em tesouraria do departamento tributário deste Município, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art.61. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre oito dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.62. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Parágrafo único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Art.63. Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Art.64. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente, cheque, carnês, promissórias, ou processo eletrônico;

§ 1º- Em ato normativo, a autoridade competente pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque, promissórias, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º- O crédito pago por cheque, carnês, promissórias, ou processo eletrônico somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art.65. O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art.66. O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes ao mesmo tributo ou tributos diversos.

Art. 67. O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.

§1º -Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos há mais de 60 (sessenta) dias cabendo a iniciativa do pedido do contribuinte, mediante requerimento.

§2º - O parcelamento não será superior a 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas acrescendo-se o juro de 1% ao mês sobre o total do crédito.

§3º - O atraso no pagamento de três prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§4º - O parcelamento será requerido através de requerimento, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

correspondente a no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do débito apurado à data do requerimento, que não poderá ser inferior ao valor da prestação mensal.

§5º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 50,00 (cinquenta reais).

§6º - Não poderá ser concedido novo parcelamento ao contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

§7º - As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.

Art.68. Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - atualização monetária;
- III - Juros depois de 30 (trinta) dias;

§1º - Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas seguintes condições:

- a - multa de 0,33%(zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite máximo de 10% ao mês, até trinta dias
- b - acima de 30 dias, 20% (vinte por cento)
- c - juros de 1 % (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias;

§2º -A atualização monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Finanças, com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, sendo acrescido das multas fiscais;

§3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe a inobservância das disposições estabelecidas nas legislações em vigor;

§4º -A multa de mora, juros e a atualização monetária serão cobrados independentemente do procedimento fiscal.

Art.68-A. Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com descontos ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessórias.

§1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber;

§2º - Se a infração decorrer de ordem superior e hierárquica, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO III - Do Pagamento Indevido

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.69. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art.70. A restituição, total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingue-se com o decurso no prazo de 05 (cinco) anos.

§2º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§3º - A incidência de atualização monetária observará com termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 71. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 72. As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido a instância singular, cabendo recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único - Para os efeitos dos dispostos neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuados.

Art. 73. Atendendo a natureza e ao montante de tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças, determinar que a restituição se processe na forma de compensação de crédito, desde que seja tributo da mesma espécie.

Art. 74. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o constituinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art. 75. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipótese dos incisos I e II do artigo 69, da data da extinção do crédito tributário;

II na hipótese do inciso III do artigo 69, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 76. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único -O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

SEÇÃO IV - Da Compensação

Art. 77. O Secretário Municipal de Finanças, nas condições e sob as garantias que estipular, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 78. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO V - Da Transação

Art. 79. É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária a transação que, mediante concessões mútuas, que importe em determinação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

§1º -Compete ao Chefe do Executivo o poder de realizar a transação, podendo delegar essa competência ao Procurador do Município quando a ação estiver na esfera judicial, e ao Secretário Municipal de Finanças quando a ação estiver em nível administrativo.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

§2º -As concessões de que trata o "caput" desse artigo tem o seu limite, por parte do município de até 100%(cem por cento) dos juros e/ou das multas do débito tributário.

SEÇÃO VI - Da Remissão

Art. 80. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - A concessão da remissão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros, multa e atualização monetária.

SEÇÃO VII – Da Prescrição e Decadência

Art. 81. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, em qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 82. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 83. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II - Da Isenção

Art. 84. Ressalvadas as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 85. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 86. A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 87. A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte, deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês de setembro do ano corrente.

Art. 88. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

SEÇÃO III - Da Anistia

Art. 89. A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal.

SEÇÃO IV - Da Imunidade

Art. 90. São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 91;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º. - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se referem ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§2º. - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º.- A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 91. O disposto no inciso III do artigo 90 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 90 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§3º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

§4º - O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, que assegure o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 92. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§1º - Far-se-á a inscrição:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante com Procuração, através de petição, com preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II - de ofício.

§2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

§4º - Em nenhum caso será concedida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município a:

- I - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;
- II - contribuintes, pessoas jurídicas, bem como seus sócios, possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

III -- contribuintes pessoa jurídica que não conste em seu cartão de CNPJ o endereço do seu estabelecimento no Município de Ilha das Flores.

Art. 93. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivaram, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§1º - Ao contribuinte em débito não será concedido a alteração e/ou baixa ficando a administração obrigada a inscrever a importância em Dívida Ativa.

§2º - O titular da repartição, a quem estiver jurisdicionado o contribuinte, poderá inscrevê-lo como inativo, se comprovar a paralização de sua atividade.

§3º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade.

Art. 94. O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

**Capítulo II
DA FISCALIZAÇÃO**

Art.95. Compete à unidade administrativa da fazenda pública municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art.96. A fiscalização dos tributos será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art.97. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art.98. Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art.99. O Secretário Municipal de Finanças estabelecerá critérios para o sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, ou que viole a legislação tributária.

Art.100. Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários do Grupo Ocupacional Fisco, e a exhibir aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim forem considerados necessários à fiscalização.

Capítulo III
DA UNIDADE FISCAL

Art.101. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que servirá de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos e penalidades previstas nesta legislação.

Parágrafo único – Cada Unidade Fiscal do Município corresponderá a R\$ 5,00 (Cinco reais), tendo vigência para o exercício de 2018, que será corrigida anualmente de acordo com os artigos 102 e 103 desta lei.

Art.102. A atualização monetária dos valores expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§1º -Em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituiu ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

§2º -Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal será convertido em moeda corrente.

Art.103. Será fixado anualmente através de Decreto do Executivo Municipal, o índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para atualização da Unidade Fiscal do Município – UFM.

Capítulo IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art.104. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art.105. Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art.106. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art.107. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do imposto neste artigo.

Art.108. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art.109. Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art.110. A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.111. Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que se trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- III - Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

SEÇÃO II - Das Multas

Art.112. São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio, multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

Art.113. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - o contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

SEÇÃO III - Das Proibições

Art.114. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I - receber qualquer crédito;
- II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preços;
- III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;
- IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Capítulo V
DA DÍVIDA ATIVA

Art.115. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.116. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

§2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§3º - Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art.117. O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida bem como a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data e o número de inscrição no registro de dívida ativa;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art.118. Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
- III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Art.119. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§1º - Em relação ao inciso I, vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 10 (dez) dias.

§2º - Concernente ao procedimento judiciário descrito no inciso II, vencido o prazo da cobrança amigável estabelecida no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 117, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

§3º - Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§4º - Sobre os créditos inscritos na forma do parágrafo anterior, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% do montante corrigido.

§5º - Os dois incisos a que se refere este artigo são independentes entre si, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 120. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo (Certidão).

Art.121. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

Art.122. O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico do Município, incumbido da cobrança judicial da dívida.

I- Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, podendo efetuar cobrança administrativa bancária e/ou judicial e extra-judicial dos débitos sub-rogados, inscritos em Dívida Ativa.

II. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a 200(duzentos) UFM's poderão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a execução judicial nestes casos.

§ 1º. -Ainda que adotadas uma das medidas previstas no *caput*, poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em dívida ativa quando, somados a outros débitos do mesmo contribuinte, o valor ultrapassar o *quantum* ali estabelecido 200 (duzentos) UFM's

§ 2º.- Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantido por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem levados a protesto extrajudicial.

Capítulo VI
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.123. A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de, no máximo, 08 (oito) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.124. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art.125. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.126. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto deste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art.127. Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos a que se refere este artigo.

Art.128. Por solicitação do requerente, através de petição, poderá ser fornecida a certidão negativa com validade de 90(noventa) dias e a certidão positiva com efeito negativa com validade de 30(trinta) dias.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

**LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS**

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.129. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art.130. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art.131. Os tributos municipais são: impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição para o custeio de serviço de Iluminação Pública –CIP/COSIP

**Capítulo II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art.132. O Município, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art.133. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º - Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Capítulo III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.134. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b - templos de qualquer culto;
 - c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do Inciso VI. "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do Inciso VI "a" do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no Inciso VI "b", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

§4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art.135. Considera-se imunidade condicionada, a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da Lei.

Art.136. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 137. São impostos de competência do Município:

- I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;
- II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Sobre a Transmissão "*Inter-Vivos*" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis- ITBI;

**Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art.138. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§3º - O imposto de que trata este Código Incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§5º - O imposto incide sobre os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados na lista abaixo:

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Economia, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (...)

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 -- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (...)
- 7.15 – (...)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (...)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

14.04 – Reçauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Economia, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, Economia de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (...)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Economia, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

- 27.01 -- Serviços de assistência social.
- 28 -- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 -- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 -- Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 -- Serviços de biblioteconomia.
- 30 -- Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 -- Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 -- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 -- Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 -- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 -- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 -- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 -- Serviços de meteorologia.
- 36.01 -- Serviços de meteorologia.
- 37 -- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art.139. A incidência do imposto independe:

- a- da existência do estabelecimento fixo;
- b- do resultado financeiro ou do efetivo exercício da atividade;
- c- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d- da destinação do serviço.

Art.140. Para efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive, sociedade civil ou de fato que exercer atividade prestadora de serviços;
- b - a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

- a - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;
- b - o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade autônoma.

Parágrafo único - Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por eles prestados.

SEÇÃO II - Da não incidência

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.141. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III - Do Local da Prestação

Art.142. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 138 desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X – (...)

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

XI – (...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referirem a Economia, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º- No Caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º- No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art.143. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 144. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

SEÇÃO IV - Dos Contribuintes e Responsáveis

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art. 145. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 146. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.
- III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 2º do art. 149-A desta Lei Complementar.
- IV – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.
- V – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço

§ 5º- As Pessoas Físicas e Jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a V do § 1º deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto,



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

inclusive multa e acréscimos legais, até o dia 10(dez) do mês subsequente à retenção.

§6º - O tomador do serviço fica obrigado a informar ao setor de arrecadação, até o dia 05(cinco) do mês subsequente em que fora realizado o serviço, a relação dos prestadores de serviços que fora efetuada a retenção na fonte, bem como daqueles que prestaram serviços e apresentaram nota fiscal ou inscrição cadastral municipal, de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art.147. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.148. O recolhimento do imposto descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

Parágrafo único - Considera-se apropriação indébita a retenção do usuário do serviço por prazo superior a 30 dias contados da data em que deveria ter sido efetuado o recolhimento do tributo descontado na fonte.

SEÇÃO V - Da Alíquota e Base de Cálculo

Art.149. O imposto será calculado de acordo com as alíquotas e os valores fixados na Tabela I, anexa a esta lei.

Art.149-A. Os serviços transcritos na Lista de Serviços do art. 138, sejam eles prestados por pessoa física ou jurídica, terá a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento).



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

§1º. A alíquota do Município de Ilha das Flores, está fixada em 5%(cinco por cento), conforme **tabela I** desta Lei Complementar, correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN.

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Art. 138 desta Lei.

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art.149-B. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e § 2º do Art. 149-A.

Art.150. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante no art. 138 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º - A base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) é o custo integral do serviço, podendo ser deduzidos os materiais empregados nas obras, especificamente nos casos dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da correspondente Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

§3º - O percentual da dedução prevista no § 2º deste artigo deve constar expressamente na Nota Fiscal de Prestação de Serviços, tendo validade através da comprovação das respectivas Notas Fiscais dos materiais adquiridos, bem como do contrato e da medição da obra contratada e/ou executada.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

§4º - O descumprimento do disposto no §3º deste artigo implica na impossibilidade de aplicação da dedução de que trata o §2º deste mesmo artigo, com a aplicação do custo integral do serviço para fins de base de cálculo do respectivo imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN).

§5º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços, inclusive, reajustamento ou dispendio de qualquer natureza.

§6º - Constituem parte integrante do preço do serviço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- II - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a prazo, sob qualquer modalidade;
- III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço

Art.151. O valor de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

- I- pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

Parágrafo único - A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art.152. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal próprio do contribuinte, o imposto será calculado com relação a cada profissional habilitado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art.153. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 27.01, da lista constante do artigo 138 forem prestados por Sociedades Cívis de Profissionais, o imposto será devido pela sociedade mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art.154. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

SEÇÃO VI - Do Arbitramento

Art.155. A autoridade fiscal competente fixará por despacho o arbitramento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único- Procede-se ao arbitramento para apuração da base de cálculo do imposto nos seguinte casos:

- I - deixar de apresentar os livros fiscais e contábeis, ou apresentá-los sem que estejam devidamente escriturados, bem como os documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;
- II - ocorrer recusa da apresentação da documentação solicitada.
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis a apuração do imposto;
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou falta de emissão de notas fiscais.

Art.156. No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas;

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
- III - despesas de aluguel do imóvel ou 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- IV - despesas do aluguel do equipamento(s) utilizado(s) ou 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- V - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

Parágrafo único- Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

- a - no faturamento de empresa de mesmo porte e de mesma atividade, ou semelhante;
- b - na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- c - no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou no valor do metro quadrado da construção;

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

d - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

SEÇÃO VII - Da Estimativa

Art.157. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade de caráter provisório ou eventual;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º - No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º - A hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.

§3º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º - Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar revisão contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§5º - A revisão não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§6º - Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§7º - A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar, suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quando à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art.158. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - O valor da base de cálculo estimada será expressa em Unidade Fiscal do Município – UFM e atualizada anualmente de acordo com o artigo 102 desta lei.

Art.159. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VIII - Do Lançamento e do Recolhimento

Art.160. O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito:

- I - de ofício:
 - a - através de auto de infração;
 - b - na hipótese de atividades sujeita a taxação fixa.

II - por homologação, para os demais contribuintes não incluídos no Inciso I.

Art.161. Ressalvada as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá no dia 10(dez) de cada mês:

- I – mensalmente:
 - a- para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;
 - b -para os tomadores de serviço, responsável pela retenção na fonte.
 - c -sociedades civis de profissionais.

§1º. Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniência do fisco e do contribuinte, adotar modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§2º. mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a apresentação do carnês do ISSQN "Sem Movimento" nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

Art.162. As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao recolhimento do imposto, neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

SEÇÃO IX - Da Escrita e Documentário Fiscal

Art.163. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§1º - O documentário fiscal, compreende: Livro de Registro do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, a nota fiscal de prestação de serviços, a nota fiscal fatura de prestação de serviço e demais documentos manuais ou eletrônicos que se relacionem com operações tributárias;

§2º - O Município poderá estabelecer a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, de adoção obrigatória aos contribuintes sujeitos ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN);

§3º - O Secretário Municipal de Finanças estabelecerá em Regulamento, os modelos de livros fiscais e das notas fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção do documentário fiscal, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;

§4º - Ao documentário fiscal de que se trata o parágrafo anterior tem obrigatória a sua autenticação na Secretaria Municipal de Finanças;

§5º - Ressalvada a hipótese de início de atividades, o documentário fiscal somente será autenticado, mediante apresentação dos correspondentes a serem encerrados.

Art.164. Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração do documentário fiscal por mais de 30 (trinta) dias.

§1º - A Nota Fiscal que for cancelada, conservará todas as suas vias no bloco/livro eletrônico, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referenciará, se for o caso, ao novo documento emitido.

§2º - Os blocos de Notas Fiscais serão usadas pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido usados os de numeração anterior.

Art.165. O documentário fiscal não poderá ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

Parágrafo único - A retirada do documentário fiscal poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.

Art.166. O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no Item 15 da lista de serviços, serão prestados até o dia 5 (cinco) do mês subsequente pelas instituições financeiras, na forma prevista pelo art. 147 deste Código.

Subseção I - Disposições Gerais

Art.167. A Documentação Fiscal do Município compreende:

- I – Livros Fiscais
- II – Notas Fiscais

Parágrafo único – Os incisos I e II só poderão ser por meio eletrônico.

Subseção II – Dos Livros Fiscais

Art.168. Obrigam-se aos contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art.169. Por regulamento o município poderá estabelecer os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

Art.170. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo. Presume-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas.

Art.171. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após lavratura do Auto de Infração cabível.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.172. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".

Art.173. Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerradas, ressalvada as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art.174. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Art.175. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

Subseção III – Do Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art.176. O Livro de Registro de Prestação de Serviço:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes pessoa jurídica que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a- sociedade de profissional liberal;
- b - pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a - repartição pública;
- b - autarquias
- c - fundações instituídas e mantidas pelo poder público
- d - empresas públicas
- e - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

IV – será impresso em folhas numeradas, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar;

- a - os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais.
- b - os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas Receitas Tributáveis;
- c - os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
- d - as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
- e - as observações e as anotações diversas;

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

VI – terá o seu modelo instituído através de portaria pelo responsável da Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IV – Das Disposições Finais

Art. 177. Os LIFs – Livros Fiscais:

- I – deverão ser conservados no próprio estabelecimento do prestador de serviço pelo prazo de 10(dez) anos, contados da data de escrituração do último lançamento;
- II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;
- III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da Justiça ou da Autoridade Fiscal;
- IV – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
- V – para prestadores de serviços com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art.178. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

Subseção V – Das Notas Fiscais

Art.179. As Notas Fiscais:

- I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
 - a) sociedade de profissional liberal;
 - b) pessoa jurídica;
- II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
 - a) repartições públicas;
 - b) autarquias;
 - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - d) empresas públicas;
 - e) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

Subseção VI – Dos Tipos de Notas Fiscais

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

Art.180. O responsável pela Administração da fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado a emissão dos tipos de Notas Fiscais conforme abaixo:

- I – de computação eletrônica de dados;
- III – simultâneo de ICMS e ISSQN;
- IV – outro indicado pela Autoridade Fiscal

Subseção VII – Da Autorização para Emissão de Nota Fiscal

Art.181. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica deverá ser autorizada pela Repartição Fiscal competente, desde que o contribuinte esteja adimplente com o fisco municipal.

Subseção VIII – Da Emissão de Nota Fiscal

Art.182. Nota Fiscal deve ser emitida:

- I – sempre que o prestador de serviço:
 - a) prestar serviço;
 - b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

Parágrafo único – Quando ocorrer nota fiscal emitida incorretamente, o contribuinte solicitará a cancelamento via sistema, que será:

- I – cancelada contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;
- II – substituída e retificada por outra Nota Fiscal.

Subseção IX– Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço

Art.183. A NFS-e – Nota Fiscal de Serviços - eletrônica;

- I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob a forma de:
 - a) sociedade de profissional liberal;
 - b) pessoa jurídica desde que diferente de:
 - 1 – repartições públicas;
 - 2 – autarquias;
 - 3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - 4 – empresas públicas;
 - 5 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - 6 – registros públicos, cartorários e notariais;
 - 7 – instituições financeiras;

- II – não será inferior a 20cmx27cm com sua configuração na horizontal;

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

III - será emitida em 03(três) vias com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador do serviço;
- b) a segunda via para o prestador do serviço;
- c) a terceira via, presa ao bloco, ou arquivada no sistema eletrônico que será conservada pelo prestador de serviço para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção X – Do Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art.184. O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10(dez)dias, contados da data de ocorrência.

§ 1º - A comunicação deverá:

- I – mencionar as circunstâncias de fato;
- II – anexar ao requerimento o boletim de ocorrência policial-BO;
- III – identificar as notas fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV – informar a existência de débitos fiscais;
- V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60(sessenta) dias contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal;
- VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no jornal de maior circulação no município;

§2º - A autorização fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas no §1º deste artigo.

Subseção XI – Das Disposições Finais

Art. 185. Notas Fiscais:

- I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de emissão;
- II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;
- III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
- IV – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
- V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art.186. Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o Fisco

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

vier a Indicar, mensagem com o seguinte teor: "ESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL".

Parágrafo único - A mensagem será escrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 20cm x 30cm.

Art.187. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de notas fiscais.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

Art.188. A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

SEÇÃO X - Das Isenções

Art.189. É considerado inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
- II - esteja preenchido de forma legível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III - não observe outros requisitos previstos em regulamento.

Art.190. São isentos do imposto:

- I - o artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;
- II - apresentações teatrais e circenses, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades filantrópicas reconhecidas;

SEÇÃO XI - Das Infrações e Penalidades

Art.191. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - relativamente ao pagamento do imposto (obrigação principal):

1- falta de pagamento, total ou parcial, através do procedimento fiscal, quando as operações estiveram regularmente escrituradas: multa de 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

2- falta de pagamento, quando houver um dos motivos descritos nas alíneas abaixo: **multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.**

- a) operações tributárias indevidamente escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação da base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
- g) documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente emitidos, não escriturados nos livros próprios;
- h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;
- i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

3 - Falta de pagamento causado, por um dos motivos descritos nas alíneas abaixo: **multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.**

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) início de atividade antes de inscrição junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

4 - Falta de pagamento do imposto retido de terceiros: **multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido.**

II - relativamente às obrigações acessórias;

1- notas fiscais:

- a) falta de emissão: **multa de 100 (cem) UFGs por cada nota fiscal do modelo exigível;**
- b) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: **multa de 100 (cem) UFGs por emissão;**
- c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: **multa de 50 (cinquenta) UFGs por espécie de infração;**
- d) impressão em desacordo com o modelo aprovado: **multa de 100 (cem) UFGs aplicáveis ao impressor e 150 (cento e cinquenta) UFGs aplicáveis ao emitente.**



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos: multa de 22,5(vinte e dois virgula cinco) UFMs por documento (por NF);
- f) permanência fora dos locais autorizados: multa de 22,5(vinte e dois virgula cinco) UFMs por documento (por NF)
- g) impressão sem autorização prévia: multa de 100(cento) UFMs aplicáveis ao impressor e de 150s(cento e cinquenta) UFMs aplicáveis ao usuário;
- h) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos: multa de 150(cento e cinquenta) UFMs aplicáveis por documento, ou 50% do imposto devido, o que for maior;
- i) emissão de documento inidôneo: multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;
- j) deixar de apresentar as notas fiscais solicitadas ou apresentá-las de forma incompleta ou sem que estejam devidamente escrituradas, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos: multa de 100% (cem por cento) do imposto devido;

2 - Livros Fiscais:

- a) permanência fora dos locais autorizados: multa de 75(setenta e cinco) UFMs por livro;
- b) sua inexistência: multa de 100(cem) UFMs por modelo ilegível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade
- c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive, se isento de imposto: multa: 100(cem) UFMs por documento não registrado.
- d) falta de autenticação ou escrituração atrasada: multa de 75(setenta e cinco) UFMs por livro;
- e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares: multa de 100(cem) UFMs por espécie de infração;
- f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos: multa de 100(cem) UFMs por livro;
- g) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto: multa de 100% (cem por cento) do imposto devido;
- h) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal: multa de 100(cem) UFMs por cada infração;

Parágrafo único - por documento fiscal subentende-se:

- I – cada livro, um documento fiscal;
- II – notas fiscais, cada número um documento.

3- Inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- a) inexistência de inscrição: multa de 25(vinte e cinco) UFMs por mês, se pessoa física, ou 50(cinquenta) UFMs por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;
- b) falta de comunicação do encerramento da atividade: multa de 25(vinte e cinco) UFMs por mês;
- c) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações o corridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, inclusive "mudança de endereço: multa de 100(cem) UFMs.

4- Apresentações de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

- a) indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação: multa de 100(cem) UFMs por formulário, por guia ou por informação;
- b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazo legais ou regulamentares: multa de 500(quinzentos) UFMs;
- c) embarçar e/ou iludir a ação fiscal ou oferecer vantagens ao Agente Fiscal: multa de 1.000(um mil) UFMs;
- d) falta de apresentação mensal de DAM(documento de arrecadação municipal), sem movimento: multa de 200(duzentos) UFMs.
- e) sejam omissas ou não mereçam fé, as declarações e os esclarecimentos prestados pelo contribuinte por solicitação da autoridade fazendária: multa de 500 (quinzentos) UFMs

§1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feito sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixados nesta lei.

§2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a houverem determinado.

§3º - Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares mediante a lavratura do termo de apreensão.

SEÇÃO XII – Da Suspensão ou Cancelamento de Licença

Art.192. As licenças concedidas pelo município no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I – Pela falta de pagamento da Taxa devida pela concessão;



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

II – Pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco.

SEÇÃO XIII – Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 193. Instaurado o Processo Administrativo Fiscal e comprovada a existência de sonegação fiscal, o Secretário de Finanças remeterá ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vista à instrução do competente procedimento criminal.

Art.194. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art.195. Constitui indício de omissão de receita:

- I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por empresa credenciada.

Art.196. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.197. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo mais o que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art.198. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

Capítulo III
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art.199. O Imposto Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art.200. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observados requisitos mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, 02 (dois) itens seguintes constituídos e mantidos pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§1º - São consideradas também zonas urbanas, para efeito de incidência deste imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

§2º - Considera-se ainda áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbanas, os núcleos povoados.

§3º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§4º - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

III - do resultado econômico da exploração do bem imóvel.

§5º - Para efeitos deste imposto, será classificado como:

I - Terreno, o bem imóvel sem edificação:

- a) Quando houver construção paralisada ou em andamento;
- b) Quando houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- c) Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II - Prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações prevista no inciso I deste parágrafo

§6º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador o primeiro dia de cada ano ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-offício".

Art.201. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II - Sujeito Passivo

Art.202. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- a) o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;
- b) o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- d) o concessionário de uso especial para fins de moradia;
- e) o concessionário de direito real de uso.

Art.203. Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel cujo imposto já tenha sido lançado for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

SEÇÃO III - Da Inscrição

Art.204. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeito à Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art.205. A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá a uma inscrição.

Art.206. No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrito separadamente cada fração da propriedade mediante solicitação do interessado.

Art.207. Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art.208. Os proprietários dos imóveis, resultantes de desmembramento ou remembramento, devem promover sua inscrição dentro de 60(sessenta) dias, contados do respectivo Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só efetivará com a apresentação pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art.209. A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade e informações quanto a localização e características geométricas e topográficas.

§1º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§2º - A repartição competente do Município, poderá efetivar a inscrição ex-officio de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art.210. Os titulares de direitos sobre prédios construídos que foram objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para "habite-se".

Parágrafo único - Não será concedido "Habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.211. O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art.212. As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis, deverão ser comunicadas ao Cadastro Imobiliário, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da averbação dos atos respectivos do Registro de Imóveis.

Art.213. Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para inscrição no Cadastro Imobiliário, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecido pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

Art.214. Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, cópias, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de aforamento ou anfitese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como os registros realizados no mês anterior.

Seção IV - Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art.215. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor venal dos imóveis estabelecido como base de cálculo, as alíquotas da Tabela II, anexa a esta lei.

Art. 216. O imóvel não construído, que esteja murado ou gradeado em sua fachada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com o desconto de 10%(dez por cento).

Art. 217. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel fixado na forma e fórmula constante no anexo desta lei.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, do imóvel para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 218. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genéricas de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preços de Construções, estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção
- b) a área de construção
- c) o valor unitário do metro quadrado
- d) o estado de conservação
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

II - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 219. A sistemática que será adotada para o cálculo de valor venal dos imóveis será fixada em Decreto.

§1º - O Executivo poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta de Valores ou rever as existentes, na hipótese da comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

§2º - O Executivo poderá criar uma comissão de avaliação para revisar a Planta Genérica de Valores, a Tabela de Construção, a Fórmula de Cálculo e os demais critérios, condicionada à aprovação por ato do Poder Executivo.

Art. 220. O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.

Art. 221. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

§1º - O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

- I - o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- II - o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

§2º - Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

Art. 222. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 05 (cinco) exercícios consecutivos, a aplicação das seguintes alíquotas progressivas, até que se atendam as referidas exigências:

- I - 5,0% (cinco por cento) para o primeiro exercício;
- II - 8,0% (oito por cento) para o segundo exercício;
- III - 10,0% (dez por cento) para o terceiro exercício;
- IV - 12,0% (doze por cento) para o quarto exercício;
- V - 15,0% (quinze por cento) para o quinto exercício.

Seção V - Do Lançamento

Art. 223. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, sendo o lançamento efetuado de acordo com a situação do imóvel naquela data.

Art. 224. As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Parágrafo único- Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 225. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

- I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel;

Art. 226. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações, através de editais de lançamento ou divulgação através da imprensa local.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Parágrafo único - não isenta ao contribuinte o pagamento do IPTU o não recebimento do DAM(Documento de Arrecadação Municipal), obrigando ao contribuinte a dirigir-se ao departamento tributário competente para retirada de segunda via.

Seção VI - Do Pagamento

Art.227. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em parcelas, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art.228. Fica suspenso o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbana referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanada do Município, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

Art.229. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data caducidade ou revogação do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art.230. Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa.

Art.231. O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, podendo conceder desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto, integralmente, até o vencimento da primeira parcela.

Seção VII - Da Isenção

Art.232. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o proprietário do imóvel ou titular de direito real que ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e, enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II - as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados uso de sua missão diplomática ou consular;

III - os imóveis pertencentes a sociedade desportiva, sem fins lucrativos, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, inclusive os imóveis da federação de sociedade referida nesta alínea;

IV - os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

V - o imóvel pertencente a Entidade Religiosa para prédios de culto ou de escolas que dêem, no todo assistência gratuita e que esteja sendo utilizado para a sua atividade fim.

VI - o imóvel pertencente a pessoa com baixa renda familiar comprovada através de Relatório Social emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Ilha das Flores, com base nos critérios dos programas Sociais Federais, desde que utilizado para sua residência, que não possua outro imóvel construído em seu nome, que o imóvel não exceda a 100m²(cem metros quadrados), construído com pavimento térreo e que seja de padrão baixo de acordo com as normas do SINDISCON/SE.

VII- os imóveis de deficientes físicos cuja renda seja de até 01(um) salário mínimo, desde que utilizado para sua residência, que não possua outro imóvel construído em seu nome, que o imóvel não exceda a 100m²(cem metros quadrados), construído com pavimento térreo e que seja de padrão baixo de acordo com as normas do SINDISCON/SE.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu deferimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas anualmente até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao lançamento, com a renovação anual, mediante documentos comprobatórios.

Art.233. Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com o requerimento do contribuinte acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Escritura do bem imóvel ou certidão de inteiro teor;
- II – Estatuto Social, RG e CPF nos casos dos incisos I, II, V e VI do artigo 232;
- III – Declaração do próprio contribuinte, sob pena da Lei de que possua um único imóvel;
- IV – Documento original do IPTU;
- V – Comprovante de renda familiar

Seção VIII - Das Infrações e Penalidades

Art.234. A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou não comunicação de alterações de inscrição sujeitam ao infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer infração.

Art.235. Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem ao cadastro imobiliário o requerimento de mudança do nome do proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos ficam sujeitos à multa correspondente 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado e não apresentado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

Art.236. Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade.

Seção IX – Da Fiscalização

Art.237. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Finanças.

Art.238. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art.239. Ato do Secretário Municipal de Finanças fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art.240. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§1º - O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos nos termos descritos no *caput*.

§2º - Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Finanças pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

**Capítulo IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" - ITBI
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.241. O imposto sobre transmissão Inter-vivos tem como fato gerador a transmissão a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.242. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- I- compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;
- II- dação em pagamento;
- III- permuta;
- IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- V- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;
- VI- tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e,
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.
- VII- mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- VIII- instituição de fideicomisso;
- IX- enfiteuse e subenfiteuse;
- X- as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XI- instituição de uso;
- XII- instituição de usufruto;
- XIII- instituição de habitação;
- XIV- cessão de direitos à usucapião;
- XV- acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVI- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVII- cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XVIII- cessão de direito à herança ou legado;
- XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial *Inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XXI- incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XXII- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XXIII- transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIV- cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXV- transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI- instituição, transação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§1º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

a - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

c - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

d - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;

e - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§2º - Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§3º - Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

a- Sem ressalva, em benefício do monte;

b - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art.243. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 244.

Art.244. O fato gerador do imposto ocorrerá no território do Município de Ilha das Flores tiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.

Seção II - Da Não Incidência

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.245. O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

- I - incorporados os bens e direitos da pessoa jurídica em realização de capital;
- II - transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- III - transmissão de direitos reais de garantia;
- IV - transmissão causa mortis;
- V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

Art.246. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos subseqüentes à data da aquisição.

§3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito, devidamente atualizado, na forma da lei.

Seção III - Das Isenções

Art.247. São isentos do imposto:

- I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de missão diplomática ou consular;
- II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;
- III - a transmissão dos bens dos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- IV - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;
- V - a transmissão em que o alienante seja o Município de Ilha das Flores;
- VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;
- VII - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;
- VIII - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

Seção IV - Da Alíquota e Base de Cálculo

Art.248. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

§1º - O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação;

§2º - No caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

Art.249. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores imobiliários, quando o valor referido no caput for inferior.

§2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§3º - Em caso de imóvel rural, o valor será o de mercado, mediante avaliação da autoridade competente levando em consideração o valor da terra, as benfeitorias e as plantações existente, devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfitêuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

Art.250. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Seção V – Da arrecadação

Art.251. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art.252. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art.253. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art.254. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art.255. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art.256. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art.257. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art.258. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Subseção I – Do Arbitramento

Art.259. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

§1º - O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§2º - Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º deste artigo.

Seção VI - Dos Contribuintes e Responsáveis

Art.260. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão Inter vivos.

Art. 261. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de subestabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Art.262. A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Seção VII - Do Lançamento e do Recolhimento

Art.263. O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

§1º - A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no caput, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do imposto devido, e a alíquota aplicada.

§2º - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Ilha das Flores.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

§3º - Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador determinado no art. 245.

Art.264. Na hipótese prevista no art. 259, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§1º - Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput; em ambos os casos, serão indeferidos a solicitação de revisão do lançamento do imposto.

§2º - O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

Art.265. O recolhimento será efetuado;

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base para transmissão;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art.266. Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Seção VIII - Das Infrações e Penalidades

Art.267. Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do imposto, nos seguintes valores:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto no prazo legal;
- II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 300 (trezentos) UFMs, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

III – na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, exceto na hipótese prevista no Inciso II, a multa nunca será inferior a 100(cem) UFM's.

§1º - Se o ato a que se refere o Inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de 40(quarenta) UFM's.

§2º - Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art.268. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art.269. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art.270. Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente a 200(duzentos) UFM's, por omissão.

Art.271. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 272. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único - O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

TÍTULO III
TAXA

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

**CAPÍTULO I – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art.273. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art.274. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos do Código, de prévia licença do Município.

§3º - A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de estabelecimentos com atividades não licenciadas.

§4º - Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a vistoria e/ou licença emitida por alguns órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de interdição ou fechamento de acordo com §3º deste artigo.

Art.275. As taxas de licença e de fiscalização são:

- I – taxa de licença para Instalação e Funcionamento;
- II – taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- III – taxa de autorização para exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante;
- IV – taxa de licença para execução de obras;
- V – taxa de autorização para exibição de publicidade;
- VI – taxa de autorização para ocupação do solo nos logradouros públicos;
- VII – taxa de licenciamento ambiental;
- VIII – taxa de expediente;
- IX – taxa de coleta de resíduos;
- X – taxa de serviços diversos;
- XI – taxa de serviços funerários;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

XII – taxa de vistoria;

XIII - taxa de licença para exploração e extração de bens minerais

Parágrafo único - O contribuinte das taxas de licença e de fiscalização é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota.

Art.276. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art.277. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III – Da inscrição

Art. 278. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV – Do lançamento

Art. 279. As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º - Haverá incidência da taxa independente do deferimento do pedido.

§2º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;

§3º - A hipótese de incidência da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresa de qualquer natureza decorrente do Poder de Polícia do Município, é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à Legislação Urbanística, consubstanciada no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

Seção V – Da arrecadação

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

Art.280.As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI – Das Penalidades

Art.281. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a respectiva autorização e sem o pagamento da referida taxa, ficará sujeito à multa de 100(cem) UFMs, sem prejuízo de:

- I – atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;
- III – cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII – Da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento

Art.282. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença do município e pagamento da taxa de licença para localização.

§1º– Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art.283. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação urbanística do município.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

§1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do município para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 268 deste Código, no que couber.

§4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§5º - A taxa de licença para funcionamento e fiscalização de funcionamento em horário normal é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

- I – total, se a atividade iniciar no primeiro dia útil do ano;
- II – proporcional, se a atividade se iniciar a partir de fevereiro do ano em curso.

§6º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário normal será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art.284. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela III anexa a esta lei, que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário normal, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 275 e seguinte deste Código.

Seção VIII – Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 285. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

§1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º - A taxa de licença para funcionamento em horário especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art.286. Às pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, se poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença do município e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 20h00min às 06h00min horas.

Art.287. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário especial será acrescida de 50% do valor da taxa devida do horário normal.

Art. 288. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – entidades de educação e de assistência social;
- IV – hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;
- V – empresa funerária;
- VI – cinemas e jogos de diversões;
- VII – radiodifusão e telecomunicações.

Art. 289. A licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do município para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

§4º - A taxa de licença para funcionamento e fiscalização de funcionamento em horário especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

- I – total, se a atividade iniciar no primeiro dia útil do ano;
- II – proporcional, se a atividade se iniciar a partir de fevereiro do ano em curso.

Art.290. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art.291. A taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento de horário especial é devida de acordo com a tabela IV anexa a esta lei, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 275 e seguintes deste Código.

Seção IX – Da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante

Art.292. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização com o objetivo de disciplinar o exercício das atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante no território do Município.

§1º - Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária:

- I - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município;
- II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;
- III - através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a vender mercadorias ou prover serviços.

§2º - A atividade econômica em caráter ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas.

§3º - A taxa incide sobre cada autorização ou fiscalização para o exercício da atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.293. É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter eventual ou ambulante na repartição competente.

§1º - A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§2º - Cada responsável por atividade econômica em caráter eventual ou ambulante receberá um cartão de alvará contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida.

Art.294. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art.295. Os valores da taxa estão estabelecidos na tabela V anexa a esta lei.

Art. 296. O pagamento da taxa deverá ser feito antes da expedição do cartão de alvará referido no §2º do art. 293 desta lei.

Parágrafo único - O valor da taxa deverá ser pago:

- I - anual;
- II - mensal;
- III - diária.

Seção X – Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art.297. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Art.298. São isentos da taxa, os serviços de:

- I – pintura interna e externa do prédio e gradil;
- II - execução de passeio público;
- III - construção de casa de tipo proletário com projeto aprovado pelo município até 40m²;
- IV – construção de barracões destinados a guarda de materiais para obra já licenciada pelo município;
- V – construção de muros com frente para o logradouro públicos providos de meio-fio;
- VI - muros laterais e de fundo, inclusive arrimo;
- VII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

VIII - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15m².

Art.299. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel em que se executem os serviços mencionados na tabela VI em anexo.

Art.300. Os valores da taxa são calculados de acordo com a tabela VI anexa a esta lei.

Seção XI – Da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade

Art.301. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art.302. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art.303. São isentos da taxa:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;
- III - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;
- IV - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;
- V - provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);
- VI - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- VII - as denominações de prédios e condomínios;
- VIII - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- X - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- XI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- XII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);
- XIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- XIV - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);
- XV - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XVI - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro e que não estejam elencados neste artigo;
- XVII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;
- XVIII - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;
- XIX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;
- XX - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;
- XXI - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;
- XXII - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art.304. Contribuinte da taxa é o requerente, o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art.305. Os valores da taxa são:

§1º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos na tabela VII anexa a esta lei.

§2º - Considera-se, para cálculo do valor da taxa apenas a área ocupada pela mensagem publicitária.

§3º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

§4º - O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art.306. O pagamento da taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 301.

Art.307. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Seção XII – Da Taxa de Autorização para
Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos**

Art.308. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia, através de ações de controle, vigilância e fiscalização visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade.

Parágrafo único -Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a ocupação previamente autorizada em vias e logradouros públicos.

Art.309. Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem os logradouros públicos.

Parágrafo único - A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art.310. O pagamento da taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador.

Art.311. Os valores da taxa estão de acordo com a tabela VIII anexa a esta lei.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Seção XIII – Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art.312. Fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

Art.313. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Art.314. A taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas fiscalizações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Art.315. O valor da taxa será fixado de acordo com a tabela IX anexa a esta lei, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

§1º - A taxa incidente em função do licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da tabela IX anexa a esta lei.

§2º - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo.

§3º - O ato a que se refere o §2º também definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§4º - Para as fiscalizações subsequentes das licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido nas tabelas fixadas no caput deste artigo.

§5º.- Os valores de referência utilizados no § 1º deste artigo estão dispostos na tabela IX anexa a esta lei.

Art.316. A receita da taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou na sua inexistência a receita será destinada para Secretária da Fazenda.

Seção XIV – Da Taxa de Expediente

Art.317. A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato;

IV - expedição de alvará de localização.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.318. Contribuinte da taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na tabela X anexa a esta lei.

Art.319. São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

- I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
- III - de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no cadastro de tributos mobiliários nos termos desta Lei;
- IV - referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso IV deste artigo refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos mesmos.

Art.320. Os valores da taxa estão na tabela X anexa a esta lei.

Seção XV – Da Taxa de Coleta de Resíduos

Art.321. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.322. Considera-se:

- I – ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;
- II – devida a TCR ao Município de Ilha das Flores quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:
 - a) dentro dos seus limites territoriais;
 - b) em outro Município, nos termos de Convênio.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Subseção I – Da Não Incidência

Art.323. A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

- I - decorrentes de varrição;
- II - depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de polí guindastes;
- III - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- IV - decorrentes de entulhos e metralhas;
- V - realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- VI - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;
- VII- relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de Preço Público, quando:
 - a) não utilizados;
 - b) sem qualquer edificação.

§ 1º-O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

§ 2º- O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte, e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

Subseção II – Do Contribuinte

Art.324.São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Subseção III – Da Solidariedade

Art.325. São solidariamente responsáveis pela TCR:

- I – o proprietário em relação:
 - a) aos demais co-proprietários;
 - b) ao titular do domínio útil;
 - c) ao possuidor a qualquer título;
- II – o titular do domínio útil em relação:
 - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título;
- III – os co-possuidores a qualquer título.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

Subseção IV – Da Base de Cálculo

Art.326. A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§ 1º- A TCR será individualmente lançada conforme os critérios fixados nos Anexos XIV desta Lei.

§ 2º- A TCR terá como valor mínimo o equivalente a 5(cinco) UFM.

§ 3º- É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

§ 4º- O Poder Executivo atualizará anualmente a TCR aplicável ao exercício subsequente.

Subseção V – Do Lançamento

Art.327. O lançamento da TCR dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II – por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art.328. O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, discriminando-se os valores dos tributos em separado.

Subseção VI – Do Recolhimento

Art.329. A TCR será recolhida de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Subseção VII – Das Isenções

Art.330. É isento da TCR o imóvel:

I – edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em regulamento;

II – enquadrado como habitação popular, e que comprove não auferir renda mensal familiar superior a um salário mínimo.

III – Os imóveis isentos do IPTU conforme artigo 232 desta lei.

Seção XVI – Da Taxa de Serviços Diversos

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.331. A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos no Município;
- II - apreensão e depósito de mercadorias e animais;
- III – Abate de animais (por cabeça), bovino, suíno, caprino;
- IV - apreensão e depósitos de veículos.

Art.332. Contribuinte da taxa é:

- I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos à taxa, na hipótese prevista no inciso I do art.331 desta lei;
- II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art.331 desta lei.

Art.333. Os valores da taxa estão contidos na tabela XI anexa a esta lei.

Seção XVII – Da Taxa de Serviços Funerários

Art.334. A taxa tem como fato gerador o sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, previstos na tabela XII anexa a esta lei, quando realizados pelo Poder Público Municipal, ressalvados os direitos adquiridos.

Art.335. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Art.336. Os valores da taxa estão contidos na tabela XII anexa a esta lei.

Art.337. Os cemitérios terão caráter secular e competem exclusivamente ao município a sua construção, e sua polícia administrativa, ressalvado os que são administrados atualmente por entidades religiosas ou pela comunidade.

Seção XVIII – Da Taxa de Vistoria

Art.338. A taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais promovidos pelos órgãos municipais para atender a interesse do solicitante.

Art.339. A taxa incidente em função da ocorrência das hipóteses previstas na Tabela XIII anexa a esta lei, será destinada ao custeio da implantação e expansão dos programas e atividades do Departamento de Vigilância Sanitária, especialmente os relacionados à fiscalização dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art.340. Os valores da taxa de vistoria estão contidos na tabela XIII anexa a esta lei.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

Seção XIX – Da Taxa de Licença para Exploração de bens Minerais

Art.341. A Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais terá incidência sobre a exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais depende da prévia licença da administração municipal.

§1º - Sujeito passivo é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

§2º - Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença que será anual/por unidade e obrigatória.

§3º- A taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais será calculada de acordo com a tabela IX, Item XX.

TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 342. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art.343. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art.344. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 345. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.346. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art.347. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§1º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§2º - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III – Do lançamento e da arrecadação

Art.348. O pagamento da contribuição de melhoria será:

- I – em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;
- II – em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§1º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção IV – Das penalidades

Art.349. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

**LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.350. O preço público remunerará:

- I – os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;
- II – a utilização ou exploração de bens públicos municipais;
- III – a coleta de resíduos, em hipóteses não custeadas por taxa.

Art.351. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§ 1º- Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

- I – o custo do serviço público municipal;
- II – a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

§ 2º - O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 352. A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.

§1º- O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.

§2º- Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de rádio base de telefonia e similares.

Art.353. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

Art. 354. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infraestruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 355. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 356. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

**LIVRO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.357. O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I
DOS POSTULANTES**

Art.358. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de prepostos regularmente habilitados mediante mandato expresso.

**Capítulo II
DOS PRAZOS**

Art.359. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art.360. Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art.361. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, salvo aqueles fixados para recolhimento de tributos.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

Art.362. Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

Art.363. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

**TÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL**

**Capítulo I
DO REQUERIMENTO**

Art. 364. A petição deve conter as indicações seguintes:

- I - nome completo do requerente;
- II - inscrição fiscal;
- III - endereço para recebimento das intimações;
- IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§1º - A petição será indeferida de plano quando manifestadamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§2º - É vedado reunir na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infrigência e de exercícios distintos.

**Capítulo II
DA INTIMAÇÃO**

Art.365. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art.366. A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único - Não havendo prazo fixado na intimação, será de 08 (oito) dias, o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.367. A recusa da assinatura no ato do recebimento da intimação não prejudica e nem beneficia o contribuinte.

Parágrafo único - Caso não conste data de entrega considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias após entrega da mesma à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art.368. A intimação será realizada, sem ordem de preferência, das seguintes formas:

- I - pessoal, providenciada pelo servidor do fisco municipal, provada com a assinatura do sujeito passivo ou seu representante legalmente constituído;
- II - por via postal, com prova de recebimento - Aviso de Recebimento - AR;
- III - por edital, se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido.

§ 1º - O edital deve ser publicado em jornal de circulação, em diário oficial eletrônico ou afixado em lugar próprio da repartição fiscal competente.

§ 2º - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a notificação:

- I - se pessoal, na data da ciência pelo autuado ou seu representante legal;
- II - se por via postal, com AR na data de seu recebimento ou se omitida, no dia da devolução do AR à repartição fazendária que providenciou a respectiva intimação;
- III - se por edital, 05 (cinco) dias após a sua publicação;

§ 3º - Considera-se efetivada a citação ou intimação entregue no endereço do estabelecimento autuado conforme conste na Secretaria de Finanças do Município.

Art.368-A. Fica instituída também, a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Art.368-B. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.368-C. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art.368-D. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º- A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º- Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º- Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º- A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º- No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art.368-E. A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de 300 UFM, sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.

Capítulo III
DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art.369. O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado pelo servidor competente para este fim.

§1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constante da legislação tributária.

§2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.370. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Art.371. A apresentação de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termo circunstanciado, acumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

Capítulo IV
O PROCESSO DE OFÍCIO

Art.372. O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

SEÇÃO I – Auto de Infração

Art.373. Constatada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Pública.

Parágrafo único - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art.374. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Pública ou por fiscais de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.

Art.375. O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo nele constar, obrigatoriamente:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - a qualificação do sujeito passivo autuado;
- III - descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV - capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;
- V - o valor do crédito tributário, quando devido, demonstrando em relação a cada mês:

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- a) base de cálculo;
 - b) quando for o caso, as deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha apartada, que deverá constar como anexo do auto de infração;
 - c) alíquota aplicada;
 - d) o valor do tributo devido;
 - e) quando for o caso, o valor do tributo já pago;
 - f) os acréscimos legais.
 - g) o valor do tributo atualizado.
- VI – sendo o caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;
- VII - a autoridade competente para o processo de impugnação;
- VIII - a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;
- IX - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;
- X - a assinatura do autuante e sua identificação funcional.

§ 1º - As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação do infrator (sujeito passivo) e da infração.

§ 2º- A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração, ou agravação da penalidade.

§ 3º- Sendo o caso, o auto de infração e o de apreensão poderão ser reunidos em um só documento.

§ 4º- A repartição fazendária manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais.

Art.376. Se o sujeito passivo infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o auto de infração, o agente fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

Capítulo V
DAS NULIDADES

Art.377. São nulos;

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

- I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;
- II - as decisões não fundamentadas;
- III - os atos ou decisões que impliquem em preferência ou prejuízo do direito de defesa.

Art.378. A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

**Capítulo VI
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Art.379. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art.380. O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Finanças, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

**Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art.381. Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-á, subsidiariamente as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art.382. É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art.383. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art.384. Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

§1º - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§2º - Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art.385. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

**TITULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO**

**Capítulo I
DO LITÍGIO**

Art.386. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

- I - do auto de infração ou nota de lançamento;
- II - do indeferimento de pedidos de restituições de tributos, acréscimos ou penalidades;
- III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento total da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art.387. A defesa ou Impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

§2º - Apresentada defesa ou Impugnação será no prazo de até 15 (quinze) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art.388.A defesa ou Impugnação será apresentada à repartição por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art.389. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos argüídos.

Art.390. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora, formará livremente sua convicção, podendo determinar produção das provas que entender necessárias, e inclusive, se for o caso,solicitar à instância superior, prova pericial.

Art.391. A prova pericial, será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art.392. Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de até 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre os laudos.

Art.393. Os erros porventura existentes no processo, decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou multa, devem ser corrigidos pela autoridade julgadora de ofício, ou por sua determinação pelo Autuante, sendo o Autuado cientificado.

**Capítulo II
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art.394. O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Secretário Municipal de Finanças

Art.395. As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

- I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
- II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.396. As decisões de primeira e segunda instância devem conter o relatório, os fundamentos de fato e de direito e a conclusão.

Art.397. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial questionando o lançamento, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Parágrafo único. A autoridade julgadora, na instância em que se encontrar o processo, não deve conhecer de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, acerca do lançamento, se for o caso, encaminhando o processo para inscrição na dívida ativa.

Art.398. As decisões do processo administrativo fiscal são incompetentes para:

- I - dispensar por analogia e/ou equidade o cumprimento da obrigação tributária principal;
- II - declarar a inconstitucionalidade de lei, decreto, portaria, instrução normativa, ou qualquer outro ato normativo.

Art.399. Apresentada a defesa, deve ser o processo encaminhado ao Autuante ou a seu substituto, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, faça a sustentação, na forma disposta nesta lei e em ato do Poder Executivo Municipal.

Art.400. Decorrido o prazo regulamentar, sem que tenha sido apresentada a defesa, ou sendo esta intempestiva, o sujeito passivo passa a ser revel e confesso, se do contrário não resultar as provas dos autos, devendo o órgão preparador lavrar o Termo de Revelia, sendo os autos encaminhados a julgamento.

Capítulo III
DOS RECURSOS

Art.401. Da decisão de primeira instância, caberá recursos;

- I - de ofício;
- II - voluntário.

Art.402. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

créditos tributários e acréscimos de qualquer natureza, decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.

Art.403. O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão da primeira instância.

Art.404. Apresentado o recurso, deve ser o processo encaminhado ao Autuante ou a seu substituto, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, faça as contrarrazões, conforme disposto no regulamento.

Art. 405. Devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Contribuintes do Município de ILHA DAS FLORES, para recurso de ofício, as decisões na qual o julgamento de Primeira Instância for contrário, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

§1º - Quando a decisão for parcialmente contrária à Fazenda Municipal, o recurso de ofício ficará limitado a esta parte da decisão.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, será atribuído efeito suspensivo à parte da decisão submetida a recurso de ofício.

§3º - Em relação à parte da decisão que for favorável à Fazenda Municipal, nos termos do §1º, o crédito tributário poderá ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

§4º - Quando a decisão for totalmente desfavorável à Fazenda Municipal, será atribuído efeito suspensivo ao reexame necessário.

Capítulo IV
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art.406. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, que terá competência para julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões proferidas em Processos Administrativos Fiscais.

Parágrafo único - Os recursos voluntários ou de ofício, serão julgados, em segunda instância pelo Conselho Municipal Contribuintes.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.407. O Conselho Municipal de Contribuintes compor-se-á de 05 (cinco) membros, com a denominação de Conselheiros, todos com respectivos suplentes, sendo 01 (um) Presidente que será o Diretor e/ou Chefe de Setor de Tributos, e 04 (quatro) conselheiros, sendo (02) dois servidores do Fisco Municipal e (02) dois representantes de classes.

§1º - São membros:

I – 01 (um) O Presidente que é o Secretário Municipal de Finanças e um vice-presidente escolhido pelo Presidente entre os demais conselheiros que compõem o Conselho de Contribuintes na solenidade da posse.

II – 02 (Dois) servidores do Fisco Municipal;

III - 01 (um) representante da classe dos contabilistas;

IV - 01 (um) representante do comércio do Município.

§2º - Os representantes do Município serão designados pelo Prefeito Municipal dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária, em exercício na Secretaria Municipal de Finanças, que preferencialmente tenha provimento efetivo.

§3º - Os representantes dos contribuintes serão designados pelo Prefeito Municipal dentre os relacionados, em lista triplíce, pelas associações de classes definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§4º - Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§5º - O mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos mesmos.

§6º - O Presidente do Conselho terá direito a voto comum e voto de desempate.

Art.408. São impedidos de participar do Conselho:

I – O julgador de 1ª instância;

II – Os parentes entre si, consanguíneos ou afins até terceiro grau;

III – Os servidores do fisco que lavraram os Autos de Infração;

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

IV -- Os sócios da mesma empresa, seus representantes legais ou seus contadores.

Parágrafo único -- Nas seções, os conselheiros impedidos serão substituídos por seus respectivos suplentes e no caso do Presidente do Conselho, pelo seu Vice-Presidente.

Art.409. O Procurador Geral do Município, terá assento no Conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento Interno e no caso do seu impedimento ou de seu representante, a Fazenda Municipal será representada por servidor especialmente designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único -O não comparecimento do representante da Procuradoria Geral do Município não impede que o conselho se reúna e delibere.

Art.410. No caso de impedimento do representante da Fazenda Municipal será este representado por servidor designado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art.411. O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal de Finanças consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes e disporá sobre a ordem e a organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Art.412. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão cujas conclusões serão publicadas no Órgão Oficial do Município e/ou no Atrio da Prefeitura Municipal, com ementa sumariando a decisão.

§1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela secretaria do Conselho.

§2º - Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art.413. O Conselho Municipal de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima da metade mais um do total de seus membros, deliberando por maioria dos presentes.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.414. Os membros do Conselho perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 06 (seis) por mês, jetons de presença que o seu valor será de até 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no País sendo o pagamento até o 05 dia útil do mês subsequente à realização das sessões.

Parágrafo único - O Secretário do Conselho será indicada pelo Secretário Municipal de Finanças e terá uma remuneração mensal até 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Capítulo V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art.415. Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que sejam adotadas as seguintes providências sucessivamente:

- I - intimação ao contribuinte, responsável e/ou fiador, se houver, para que recolha o débito e seus acréscimos legais em até 15 (quinze) dias;
- II - em não havendo o recolhimento no prazo acima, far-se-á o lançamento do crédito tributário constituído, com inscrição do crédito na dívida ativa do Município e expedição da respectiva certidão da dívida ativa para os fins de direito.

TÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO

Capítulo I
DA CONSULTA

Art.416. É assegurado aos contribuintes dos tributos municipais, bem como aos interessados em geral, o direito de efetuarem consultas sobre a legislação tributária municipal, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art.417. A petição deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o que versa.

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Art.418. A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e deve ser formulada objetivamente e fundamentada a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

- I - o fato, objeto da consulta;
- II - se versa sobre hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, sua data.

Art.419. As decisões dos processos de consulta serão proferidas por ato de órgão diretivo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art.420. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

- I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- II- manifestamente protelatória.

Art. 421. Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ele determinado, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua intimação.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art.422. A consulta produz os seguintes efeitos, exclusivamente em relação à matéria consultada:

- I - afasta a aplicação de multa fiscal, em relação a crédito vencido até a data de protocolo da consulta, desde que o pagamento do tributo, caso devido, ocorra até o décimo quinto dia após a ciência da resposta da consulta, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 423 desta Lei;
- II - impede o início de qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte, em relação à matéria consultada, a partir da protocolização da consulta até 15º (décimo quinto) dia contados da ciência da resposta;
- III - não suspende os prazos para apuração e recolhimento de tributo, nem o prazo para apresentação de informações econômico-fiscais.

Parágrafo único. A consulta apenas produz os efeitos previstos neste artigo quando formulada por contribuinte inscrito no Cadastro do Município de ILHA DAS FLORES.

Art.423. Não produz qualquer efeito a consulta formulada:



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à matéria objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por estabelecimento em relação ao qual tenha sido lavrado Termo de Início de Fiscalização;
- IV - sobre a matéria que tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente;
- V - sobre a matéria que tenha sido objeto de lavratura de Auto de Infração, enquanto não for concluído o respectivo processo;
- VI - sobre matéria que estiver definida literalmente na legislação tributária estadual;
- VII - após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir, quando se relacionar a imposto apurado, declarado ou destacado em documento fiscal.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração sobre matéria que tenha sido objeto de Parecer anterior, ainda não modificado, emitido em consulta formulada pelo consulente, exceto se houver a apresentação de novos fatos ou argumentos por parte deste.

Art.424. Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Capítulo II
DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art.425. As interpretações e aplicações da Legislação Tributária, serão sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretaria Municipal de Finanças..

Art.426. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

LIVRO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.427. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, são proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo Único – A proibição de transacionar compreende:

- I – O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município;
- II – A participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
- III – A celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importe em transação.

Art.428. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas;

Art.429. O Chefe do Executivo Municipal instituirá sistema de Gratificação de Produtividade Fiscal, visando o incremento da receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do Fisco Municipal e dos servidores diretamente ligados a arrecadação de tributos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo procederá à regulamentação da presente Lei, através de decreto de Regulamento de Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art.430. As Tabelas anexas, de nº I a XIV fazem parte integrante desta Lei.

Art.431. Fica revogada a Lei Complementar nº. 32/2005 de 16 de dezembro de 2005.

Art.432. Permanece em vigor a Lei Complementar nº. 10/2016 de 16 de dezembro de 2016.

Art.433. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.434. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilha das Flores/SE, 28 de setembro de 2017.

CHRISTIANO ROGÉRIO RÊGO CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

ANEXOS

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN

Itens	Especificação	% sobre preço dos serviços
1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza constando na lista de serviços.	5,0

TABELA II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
IPTU

Itens	Especificação	% sobre Base de Cálculo sobre o Valor Venal do Imóvel
1-IMÓVEL CONSTRUÍDO	Exclusivamente Residencial	0,5
	Residencial/Comercial e/ou Serviço	1,0
	Comércio/Serviço	1,5
	Industrial	2,0
2-IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO	Murado	1,5
	Cercado	2,0
	Sem delimitações	2,5



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Padrão	Qtd de Funcionários	Valor em UFM
1	Agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, casas lotéricas, empresas de correspondência postal, vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, fundos mútuos em geral e congêneres. Planos de saúde em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas e congêneres; Estabelecimento de ensino (cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.), empresas de publicidade e propaganda marketing, designe e congêneres.	A	0 a 5	150
			6 a 11	180
			12 a 19	200
			Mais de 20	250
		B	0 a 5	110
			6 a 11	130
			12 a 19	190
			Mais de 20	240
		C	0 a 5	100
			6 a 11	120
			12 a 19	130
			Mais de 20	160
2	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra e congêneres, Empresas de transporte de cargas, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas, equipamentos e congêneres; Instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral e congêneres, Propaganda e publicidade, Informática provedor de internet, processamento de dados, e Congêneres. Instituições de ensino superior e congêneres.	A	0 a 5	280
			6 a 11	290
			12 a 19	300
			Mais de 20	320
		B	0 a 5	250
			6 a 11	260
			12 a 19	270
			Mais de 20	300
		C	0 a 5	70
			6 a 11	80
			12 a 19	90
			Mais de 20	100
3	Agência de automóvel, consórcios, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo e congêneres; Serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), academia de ginásticas e estéticas e congêneres; Estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos e congêneres; Conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral e congêneres, Locação de bens móveis (fitas de vídeo,	A	0 a 5	75
			6 a 11	85
			12 a 19	95
			Mais de 20	115
		B	0 a 5	60
			6 a 11	70
			12 a 19	80
			Mais de 20	100
		C	0 a 5	55
			6 a 11	65
			12 a 19	75
			Mais de 20	90



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

	cartucho vídeo game CD's etc.), Agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens e congêneres, Comércio varejista em geral, outras prestações de serviços e congêneres; estabelecimentos educacionais do maternal ao 9º(nono) ano e Congêneres.			
4	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior	NÍVEL SUPERIOR	0 a 5	150
			6 a 11	180
			12 a 19	200
			Mais de 20	0
	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico	NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO	0 a 5	60
			6 a 11	80
			12 a 19	100
			Mais de 20	180
5	Estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso) e congêneres.	Nº leitos	0 a 5- Leitos	610
			6 a 11- Leitos	640
			12 a 19- Leitos	690
			Mais de 20	740
6	Clínicas, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral,	ÚNICO	0 a 5	40
			6 a 10	60
			Acima de 11	80
7	Cerâmicas, Olarias, construção civil e atividades e congêneres. Empresas de rádio, jornal e televisão e Congêneres.	A	0 a 5	370
			6 a 11	420
			12 a 19	470
			Mais de 20	500
		B	0 a 5	320
			6 a 11	370
			12 a 19	400
			Mais de 20	460
		C	0 a 5	300
			6 a 11	310
			12 a 19	330
			Mais de 20	380
8	Outras Atividades não Especificadas anteriormente;	A	0 a 5	120
			6 a 11	140
			12 a 19	210
			Mais de 20	330
		B	0 a 5	100
			6 a 11	120
			12 a 19	180
			Mais de 20	240
		C	0 a 5	90
			6 a 11	110
			12 a 19	130
			Mais de 20	160

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

9	Comércio atacadista em geral (inclusive hipermercados, supermercados, mercadinhos e mercearias) e congêneres; Hotel, Motéis e apart-hotel, pousadas e pensões, chalés e congêneres. Depósitos em geral e congêneres.	A	0 a 5	230
			6 a 11	270
			12 a 19	300
			Mais de 20	330
		B	0 a 5	200
			6 a 11	230
			12 a 19	260
			Mais de 20	290
		C	0 a 5	170
			6 a 11	180
			12 a 19	200
			Mais de 20	220
10	Atividades provisórias exercidas em período de até 90 dias	A		300
		B		200
		C		100
11	Instituições Financeiras credenciadas e autorizadas pelo Banco Central.	A		1500
12	Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final do estabelecimento e Congêneres;	A		500
		B		400
		C		300
13	Concessionária ou permissionária de serviços públicos (água, energia telecomunicações) e congêneres;			1500
14	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais e congêneres;			200
15	Usina de Asfalto e Congêneres	A		1000
		B		800
		C		600
16	Usina Termoeletrica / Usina em geral	A		1200
		B		1000
		C		400
17	Taxi e congêneres			25
18	Transporte de Passageiros	06 a 09	Passageiros	30
		10 a 16	Passageiros	35
		17 a 20	Passageiros	40
		21 a 28	Passageiros	50
		Acima de 28	Passageiros	60
		A	01 a 10	500
			11 a 20	1000
			Acima de 20	1500

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

20	Empresas de pesquisas, produção e exploração de gás e petróleo; telefonia fixa, móvel, Internet e TV a cabo e congêneres.			2000
----	---	--	--	------



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

TABELA V
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE

Natureza da atividade	Valores em UFM
	POREVENTO/M2
1 – COMÉRCIO AMBULANTE	
a) Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, ovos, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes.	6
b) Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes.	2
c) Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelicas, plumas e confecções em geral.	6
d) Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, jóias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes.	6
e) Barraca de bebidas destiladas (CAPETAS).	50
f) Artigos não especificados	50
g) Tabela especial para o Dia de Finados e outras festas religiosas: 1 – Artigos religiosos em geral com bancas e mesas 2 – Artigos religiosos em geral, veículos motorizados, barracas e outros	6 6
h) Tabela especial para os dias de carnaval: 1 – Artigos carnavalescos	6
2 – PARA OS COMERCIANTES RESIDENTES E DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO, SERÁ CONCEDIDO UM DESCONTO DE 50%(CINQUENTA POR CENTO) POR EVENTO.	
Nota 1 – No caso de o contribuinte negociar com mais de 01 artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal. Nota 2 – A cobrança da taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.	



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Área Construída até 70m²			De 70,01 a 250m²			Acima de 250,01m²		
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto		
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
1	Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação									
1.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M²	0,3	0,5	0,6	0,7	0,8	0,9	0,8	0,9	1,0
1.2	Comércio/Serviço	0,5	0,6	0,7	0,9	1,0	1,1	1,0	1,1	1,2
1.3	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M2)	0,45	0,55	0,66	0,77	0,88	0,99	0,88	0,99	1,1
1.4	Industrial por M²	Área até 250m²			de 251,01 a 1000m²		1000,01 a 5000m²		Acima de 5000,01m²	
		1,33			1,19		1,05		0,88	
1.5	Alvará de Obra Contratada							0,5% do Valor do Contrato		
2	Alvará para obras iniciadas									
2.1	Em acordo com a Legislação Municipal	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada a taxa referente ao Alvará de Construção acrescido de 25%(vinte e cinco por cento), além da taxa de expediente.								
2.2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada a taxa referente ao Alvará de Construção, acrescido de 50%(cinquenta por cento), além da taxa de expediente.								
3	Alvará de Demolição por M²							0,5		
4	Alvará de Reforma e/ou Reparos									
ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Área Construída até 70m²			De 70,01 a 250,00m²			Acima de 250,01m²		
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto		
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
4.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M2	0,20	0,35	0,4	0,4	0,45	0,5	0,5	0,55	0,60
4.2	Comércio/Serviço	0,48	0,60	0,66	0,72	0,78	0,84	0,84	0,90	0,96
4.3	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M2)	0,48	0,6	0,66	0,72	0,78	0,84	0,78	0,9	0,96
4.4	Industrial por M2	Área até 250m²			de 251 a 1000m²		1001 a 5000m²		Acima de 5001m²	
		2,0			1,8		1,6		1,4	
5	Renovação de Alvará									
	CLASSIFICAÇÃO	Área Const. até 70m²			de 70,01 a 250m²			acima de 250,01m²		
5.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	ISENTO			0,10			0,15		

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

5.2	Residencial Multifamiliar vertical	ISENTO	0,15	0,20
5.3	Demais usos	0,28	0,40	0,45
6	Consulta Prévia			
6.1	Construção de edificação			50
7	Análise Prévia			
7.1	Parcelamento para Glebas de até 10.000m²			50
7.2	Parcelamento para Glebas maiores de 10.000m²			75
8	Alvará de parcelamento por m²			
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até 5.000m²	Glebas de 5000 a 15000m²	Glebas acima de 15000m²
8.1	Desdobro, Desmembramento	0,07	0,05	0,03
9	Alvará de Desmembramento			
9.1	Por Terreno Desmembrado por m²			0,15
10	Alvará de Remembramento			
10.1	Por Terreno Remembrado por m²			0,15
11	Alvará de Loteamento/Condomínio por m²			
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até 5.000m²	Glebas de 5001 a 15000m²	Glebas acima de 15000m²
11.1	Loteamento situado na área urbana por m²	0,08	0,07	0,05
11.2	Loteamento situado na zona de expansão por m²	0,05	0,04	0,02
12	Regularização de Imóveis			
12.1	Em acordo com a Legislação Municipal Obs.: Para regularização acima de 20 anos, cobrará apenas a taxa de expediente.	Será Fornecido um Habite-se especial de regularização, e serão cobradas as taxa referente ao alvará de construção, acrescido de 50% de seu valor além da taxa do Habite-se.		
12.2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será Fornecido um Habite-se especial de regularização, onde constarão as observações referentes às condições do imóvel serão cobradas as taxas referentes ao alvará de construção, acrescido de 100% do seu valor aless da taxa de Habite-se.		
13	Vistorias			
13.1	Vistorias para expedição de Termo de verificação de Obras de Loteamento, desmembramento e assemelhados (por unidade vistoriada)			2,5
13.2	Vistorias para expedição do HABITE-SE			
	Por Unidade			
	a) Habite-se em Condomínio horizontal e Conjunto habitacional			30
	b) Habite-se em Condomínio vertical			40
	c) Habite-se de Construção até 50m2			ISENTO
	d) Habite-se de Construção de 70,01 a 200m2			50
	e) Habite-se de Construção de 200,01 a 1000m2			100
	f) Habite-se de Construção acima de 1000,01m2			200
	g) Edificações comerciais, Industriais ou mistas vertical			48

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

	h) Edificações comerciais, industriais ou mistas de Construção até 70m2	Isento
	i) Edificações comerciais, industriais ou mistas de Construção de 70,01 a 200m2	60
	j) Edificações comerciais, industriais ou mistas de Construção de 200,01 a 1000m2	120
	k) Edificações comerciais, industriais ou mistas	240
14	Instalação/implantação/montagem da tubulação por empresas do ramo de petróleo, por metro linear, para tubos com diâmetro	300
14.1	Até 02(duas) polegadas	1,5
14.2	De 02(duas) a 04(quatro) polegadas	2,5
14.3	Acima de 04(quatro) polegadas	4
14.4	Perfuração de poços de água, gás e óleo por metro linear de perfuração	20
15	Construção de Muro	
15.1	Por metro linear	1
16	Certidões	
16.1	Certidão de Uso e Ocupação do Solo	50
16.2	Retificação de Área	25
17	Autorizações Diversas	
17.1	Instalação de Outdoor por unidade	9
17.2	Instalação de faixas por unidade	2
17.3	Instalação de gambiarras	15
17.4	Ligação de água/esgoto para ruas pavimentadas a paralelepípedo por m²	9
17.5	Ligação de água/esgoto para ruas pavimentadas a asfalto por m²	15
17.6	Transferência de restos mortais	10

TABELA VII

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	QUANTIDADE EM UFM		
	Dia	Mês	Ano
1. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à publicidade com o ramo de negócio. Qualquer espécie por quantidade, por veículo.	1	10	30
1.1 Em veículos destinados à publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	5	50	150
1.2 Em veículos destinados à publicidade escrita. Qualquer espécie ou quantidade até 05 (cinco) veículos.	2	10	30
1.3 Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	10	20	35
2. Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadelras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por metro quadrado ou fração. POR M²			3

TABELA VIII

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	Natureza da autorização	Unidade	Período	Valor em UFM
I	Barraca em feira livre:	M ²	Dia	0,5
II	Bancas dentro dos Mercados: Bovino Caprino, Suíno, Aves, Víscera Outras Atividades não especificadas	M ²	Dia	1 0,8 1
III	Eventos em logradouros públicos, circos e parques de diversões.	Evento	Dia	
	TIPO A			100
	TIPO B			50
	TIPO C			20
IV	Banca de jornais	M ²	Mês	1
V	Quiosque	M ²	Dia	2
VI	Estande de vendas	M ²	Dia	1
VII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante.	Veículo	Dia	5
VIII	Barraca em feira artesanal	M ²	Dia	1
IX	Barraca de ambulantes:	M ²	Dia	
	TIPO A			10
	TIPO B			8
	TIPO C			5
	TIPO D			3
X	Poste, torre e demais instalações em equipamento destinado à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas e Telecomunicações.	Metro Linear	Mês	2
XI	Mobiliário urbano	unidade	Mês	2
XII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	Mês	150

TABELA IX
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

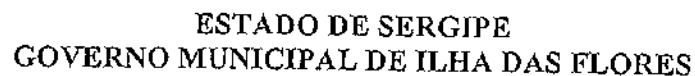
Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

NATUREZA	Valor UFM
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metropolitana e rodoviária;	300
II – aeroportos;	500
III – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	500
IV – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	200
V – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	350
VI – captação, reservação e adução tronco, referentes ao sistema de abastecimento de água;	100
VII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	200
VIII – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta quilowatts;	600
IX – usinas de produção e beneficiamento de gás;	200
X – usinas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares, acima de dez toneladas por dia;	500
XI – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez hectares, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional 200 Grande Porte 150 Médio Porte 100 Demais Portes 50
XII – abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos de água com bacia de contribuição superior a 200 ha ou menor quando se tratar de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;	50
XIII – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "bacia de acumulação", em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional 200 Grande Porte 150 Médio Porte 100 Demais Portes

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

XVIII - Fornecimento de Certidões de uso e ocupação de solo como subsídio para licenciamento junto a órgãos ambientais ou qualquer instituições	100	
XIX - Multa por cada ato e ou ação que cause agressão ao ecossistema no município – Desmatamentos: até 1 hectare		
Acima de 1 até 10hectares	70	
Acima de 10 até 50 hectares	170	
Acima de 50 hectares	220	
	270	
Caça:		
Cada animal silvestre		
Animais Classificados na lista de extinção	100	
	300	
Pesca: Por cada volume de 10 kgs. apreendidos	20	
Poluição:		
Sonora		
Do Ar (queimadas e agrotóxicos)	30	
Da Água (descarte de resíduos)	15	
Do Solo por hectare (descarte de resíduos)	80	
	50	
XX – Extração de minérios (areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associados) e congêneres.	01 a 50 ha	400
	51 a 100 ha	600
	Acima de 100 ha	800

TABELA X
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Item	Especificação	Referência	Valores em UFM
------	---------------	------------	----------------

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

1	Emissão de alvará e guias	unidade	1
2	Certidões de tributos municipais - pessoa física	Unidade	2
3	Certidões de tributos municipais - pessoa jurídica	Unidade	2
4	Análise de projetos de obras de construção civil e ambientais	Cópia de plantas	25
5	Visto em plantas arquitetônicas.	Unidade	10
6	Inscrição, alteração, baixa no cadastro mobiliário/imobiliário e transferências diversas.	Unidade	5
7	Visto em livros, em alteração contratual, emissão de segundas vias, baixa de inscrição e assunção de responsável técnico;	Unidade	10
8	Medições sonoras	Relatório	50
9	Emissão de laudo pericial, parecer técnico, vistorias e registros.	Unidade	50
10	Inscrição no cadastro de fornecedores	Unidade	10
11	Vistoria de edificações e respectivas instalações	Unidade	15
12	Exemplar do CTM	Unidade	25

TABELA XI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1	NUMERAÇÃO OU RENUMERAÇÃO DE PRÉDIO E SUA INSTALAÇÃO, POR UNIDADE	5
2	DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO, OU NIVELAMENTO DE LOTES, POR METRO LINEAR DE TESTADA.	1
3	APREENSÃO-ARMAZENAMENTO E LIBERAÇÃO EM DEPÓSITO MUNICIPAL, POR DIA A – Veículo, por unidade; B – Animal Cavalar, bovino ou muar, por cabeça; C- Caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça; C – Mercadoria ou objeto de qualquer espécie	30 20 10 5
4	ABATE DE GADO A – Em Matadouro: 1 – De bovino, por cabeça; 2 – De suíno, ovino ou caprino, por cabeça; B – Fora do Matadouro: 1 – De bovino, por cabeça; 2 – De suíno, ovino ou caprino, por cabeça.	10 3 40 20

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

TABELA XII
DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1	CEMITÉRIOS	
	A – Imunção em cova rasa:	
	1 – Adulto	3
	2 – Criança	1
	B – Imunção em carneira:	
	1 – Adulto	10
	2 – Criança	5
	C – Perpetuidade:	
	1 – Adulto	100
	2 – Criança	50
	D – Exumação:	
	1 – Antes de vencido o prazo de decomposição	200
	2 – Após vencido o prazo de decomposição	100



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

TABELA XIII
DA TAXA DE VISTORIA

Inciso	Alínea	Diligência	Padrão	Qtde Funcionários	Valor em UFM
I	A	Vistoria sanitária Farmácias, drogarias, Farmácia com Manipulação de Fórmulas, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres.	A	0 a 3	20
				4 a 10	30
				Acima 10	40
			B	0 a 3	15
				4 a 10	25
				Acima 10	30
			C	0 a 3	5
				4 a 10	10
				Acima 10	20
	B	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços), petshops e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres.	A	0 a 3	15
				4 a 10	25
				Acima 10	30
			B	0 a 3	10
				4 a 10	15
				Acima 10	20
			C	0 a 3	5
				4 a 10	10
				Acima 10	15
	C	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas,	A	0 a 3	15
				4 a 10	25
				Acima 10	35
			B	0 a 3	10
				4 a 10	15
				Acima 10	25

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

	teatros, casas de diversões, de festas e congêneres.	C	0 a 3	5
			4 a 10	10
			Acima 10	15
D	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres;	A	0 a 3	15
			4 a 10	25
			Acima 10	30
		B	0 a 3	10
			4 a 10	15
			Acima 10	25
		C	0 a 3	5
			4 a 10	10
			Acima 10	15
E	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bomboniêres, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas, de gelo e congêneres.	A	0 a 3	10
			4 a 10	15
			Acima 10	20
		B	0 a 3	8
			4 a 10	12
			Acima 10	15
		C	0 a 3	3
			4 a 10	7
			Acima 10	10
F	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões, hortifrúti, e congêneres.	A	0 a 3	15
			4 a 10	20
			Acima 10	30
		B	0 a 3	10
			4 a 10	15
			Acima 10	20
		C	0 a 3	5
			4 a 10	10
			Acima 10	15
G	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres.	A	0 a 3	20
			4 a 10	30
			Acima 10	40
		B	0 a 3	10
			4 a 10	20
			Acima 10	30
		C	0 a 3	5
			4 a 10	10
			Acima 10	15
H	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem,	A	0 a 3	3
			4 a 10	6

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

I	cabeleireiro, barbeiros e congêneres, manicure, pedicure e congêneres.	B	Acima 10	10
			0 a 3	2
			4 a 10	4
		C	Acima 10	8
			0 a 3	1
			4 a 10	3
	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres.	A	Acima 10	6
			0 a 3	15
			4 a 10	25
		B	Acima 10	35
			0 a 3	10
			4 a 10	15
		C	Acima 10	25
			0 a 3	5
			4 a 10	10
			Acima 10	20

TABELA XIV

$$TCR = \{(Fp \times Ui) \times Fe\} \times 12,$$

Onde:

"Fp" - Fator de Periodicidade da Coleta;

"Ui" - Fator de Utilização do Imóvel;

"Fe" - Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;

"12" - Número de meses do exercício.

1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

I - para coletas alternadas de resíduos 0,3 UFM;

II - para coletas diárias de resíduos 0,80 UFM.

2º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

IMÓVEL	UI
Residencial	0,5000
residencial com coleta seletiva	0,6000
Indústria	3,2500
Indústria com coleta seletiva	3,0000
demaís atividades sem produção de lixo orgânico	3,5000
demaís atividades sem produção de lixo orgânico com coleta seletiva	3,4000
demaís atividades com produção de lixo orgânico	5,2000

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

demais atividades com produção de lixo orgânico com coleta seletiva	5,0000
---	--------

3º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:

	Area em M ²	FE
De	0,01 a 25,00	0,1000
De	26,00 a 50,00	0,1500
De	51,00 a 75,00	0,4000
De	76,00 a 100,00	0,5500
De	101,00 a 150,00	0,8000
De	151,00 a 200,00	1,0000
De	201,00 a 250,00	1,8000
De	251,00 a 300,00	2,0000
De	301,00 a 350,00	2,5000
De	351,00 a 400,00	3,5000
De	401,00 a 450,00	4,2000
De	451,00 a 500,00	5,000

Para cada 100m² que exceder o limite de 500 m², será acrescido em 1,00 UFMdo índice acima.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ÍNDICE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º)

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Seção I - Das Disposições Preliminares (art. 2º, 3º, 4º)

Seção II - Das Leis, Decretos e Normas Complementares (art. 5º, 6º, 7º, 8º)

Capítulo II - Do Campo de Aplicação da Legislação Tributária (art. 9º, 10)

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 11)

Capítulo II - Do Fato Gerador (arts. 12, 13, 14, 15, 16)

Capítulo III - Do Sujeito Ativo (art. 17)

Capítulo IV - Do Sujeito Passivo

Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 18, 19, 20)

Seção II - Da Solidariedade (arts. 21, 22)

Seção III - Da Capacidade Tributária (art. 23)

Seção IV - Do Domicílio Tributário (art. 24)

Capítulo V - Da Responsabilidade Tributária

Seção I - Das Disposições Gerais (art. 25)

Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores (arts. 26, 27, 28, 29, 30)

Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros (arts. 31, 32)

Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações (arts. 33, 34, 35)

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I - Das Disposições Gerais (arts. 36, 37, 38)

Capítulo II - Da Constituição do Crédito Tributário

Seção I - Do Lançamento (arts. 39, 40, 41, 42, 43, 44)

Seção II - Das Modalidades de Lançamento (arts. 45, 46, 47, 48)

Seção III - Da Notificação (arts. 49, 50, 51, 51-A, 51-B, 51-C, 51-D, 51-E)

Capítulo III - Da suspensão do crédito tributário

Seção I - Das Disposições Gerais (art. 52)

Seção II - Da Moretória (arts. 53, 54, 55)

Seção III - Do Parcelamento (art. 56)

Capítulo IV - Da extinção do crédito tributário

Seção I - Das Modalidades (art. 57)

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Seção II – Do Pagamento (arts. 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 68-A)
Seção III – Do Pagamento Indevido (arts. 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76)
Seção IV – Da Compensação (arts. 77, 78)
Seção V – Da Transação (art. 79)
Seção VI – Da Remissão (art. 80)
Seção VII – Da Prescrição e Decadência (arts. 81, 82)

Capítulo V – Da exclusão do Crédito Tributário
Seção I – Das Disposições Gerais (art. 83)
Seção II – Da Isenção (arts. 84, 85, 86, 87, 88)
Seção III – Da Anistia (art. 89)
Seção IV – Da Imunidade (arts. 90, 91)

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I – Da Inscrição no Cadastro Fiscal (arts. 92, 93, 94)
Capítulo II – Da Fiscalização (arts. 95, 96, 97, 98, 99, 100)
Capítulo III – Da Unidade Fiscal (arts. 101, 102, 103)
Capítulo IV – Das Infrações e Penalidades
Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111)
Seção II – Das multas (arts. 112, 113)
Seção III – Das Proibições (art. 114)
Capítulo V – Da Dívida Ativa (arts. 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122)
Capítulo VI – Das Certidões Negativas (arts. 123, 124, 125, 126, 127, 128)

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I - DOS TRIBUTOS

Capítulo I – Das Disposições Gerais (arts. 129, 130, 131)
Capítulo II – Da Competência Tributária (arts. 132, 133)
Capítulo III – Das Limitações da Competência Tributária (arts. 134, 135, 136)

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

Capítulo I – Das Disposições Gerais (art. 137)
Capítulo II – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 138 (LS), 139, 140)
Seção II – Da Não Incidência (art. 141)
Seção III – Do Local da Prestação (arts. 142, 143, 144)
Seção IV – Dos Contribuintes e Responsáveis (arts. 145, 146, 147, 148)
Seção V – Da Alíquota e Base de Cálculo (arts. 149, 149-A, 149-B, 150, 151, 152, 153, 154)
Seção VI – Do Arbitramento (arts. 155, 156)
Seção VII – Da Estimativa (arts. 157, 158, 159)
Seção VIII – Do Lançamento e do Recolhimento (arts. 160, 161, 162)
Seção IX – Da Escrita e Documento Fiscal (arts. 163, 164, 165, 166)
Subseção I – Das Disposições Gerais (art. 167)
Subseção II – Dos Livros Fiscais (arts. 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175)
Subseção III – Do Livro de Registro de Prestação de Serviço (art. 176)
Subseção IV – Das Disposições Finais (arts. 177, 178)
Subseção V – Das Notas Fiscais (art. 179)
Subseção VI – Dos Tipos de Notas Fiscais (art. 180)
Subseção VII – Da Autorização para Impressão de Notas Fiscais (art. 181)
Subseção VIII – Da Emissão de Notas Fiscais (art. 182)
Subseção IX – Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço (art. 183)
Subseção X – Do Extravio e inutilização de Notas Fiscais (art. 184)
Subseção XI – Das Disposições Finais (arts. 185, 186, 187, 188)
Seção X – Das isenções (arts. 189, 190)
Seção XI – Das Infrações e Penalidades (art. 191)
Seção XII – Da Suspensão ou Cancelamento de Licença (art. 192)
Seção XIII – Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização (arts. 193, 194, 195, 196, 197, 198)
Capítulo III – Do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 199, 200, 201)
Seção II – Do sujeito passivo (art. 202, 203)
Seção III – Da Inscrição (arts. 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214)
Seção IV – Da Alíquota e da Base de Cálculo (arts. 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222)
Seção V – Do Lançamento (arts. 223, 224, 225, 226)
Seção VI – Do Pagamento (arts. 227, 228, 229, 230, 231)
Seção VII – Da Isenção (arts. 232, 233)



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

- Seção VIII – Das Infrações e Penalidades (arts. 234, 235, 236)
- Seção IX – Da Fiscalização (arts. 237, 238, 239, 240)
- Capítulo IV – Do Imposto sobre Transmissão "INTER-VIVOS" – (ITBI)
- Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 241, 242, 243, 244)
- Seção II – Da Não Incidência (arts. 245, 246)
- Seção III – Das Isenções (art. 247)
- Seção IV – Da Alíquota e Base de Cálculo (art. 248, 249, 250)
- Seção V – Da arrecadação (arts. 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258)
- Subseção I – Do Arbitramento (art. 259)
- Seção VI – Dos Contribuintes e Responsáveis (arts. 260, 261, 262)
- Seção VII – Do Lançamento e do Recolhimento (arts. 263, 264, 265, 266)
- Seção VIII – Das Infrações e Penalidades (arts. 267, 268, 269, 270, 271, 272)

TÍTULO III - DAS TAXAS

Capítulo I - Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício de Poder de Polícia Administrativa

- Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts. 273, 274, 275)
- Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota (arts. 276, 277)
- Seção III – Da Inscrição (art. 278)
- Seção IV – Do Lançamento (art. 279)
- Seção V – Da Arrecadação (art. 280)
- Seção VI – Das Penalidades (art. 281)
- Seção VII – Da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento (arts. 282, 283, 284)
- Seção VIII – Da Taxa de Licença Funcionamento em Horário Especial (arts. 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291)
- Seção IX – Da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante (arts. 292, 293, 294, 295, 296)
- Seção X – Da Taxa de Licença para Execução de Obras (arts. 297, 298, 299, 300)
- Seção XI – Da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade (arts. 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307)
- Seção XII – Da Taxa de Autorização para Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos (arts. 308, 309, 310, 311)
- Seção XIII – Da Taxa de Licenciamento Ambiental (arts. 312, 313, 314, 315, 316)
- Seção XIV – Da Taxa de Expediente (arts. 317, 318, 319, 320)
- Seção XV – Da Taxa de Coleta de Resíduos (arts. 321, 322)
 - Subseção I – Da Não Incidência (art. 323)
 - Subseção II – Do Contribuinte (art. 324)
 - Subseção III – Da Solidariedade (art. 325)
 - Subseção IV – Da Base de Cálculo (art. 326)
 - Subseção V – Do Lançamento (art. 327, 328)
 - Subseção VI – Do Recolhimento (art. 329)
 - Subseção VII – Das Isenções (art. 330)
- Seção XVI – Da Taxa de Serviços Diversos (arts. 331, 332, 333)
- Seção XVII – Da Taxa de Serviços Funerários (arts. 334, 335, 336, 337)
- Seção XVIII – Da Taxa de Vistoria (arts. 338, 339, 340)
- Seção XIX – Da Taxa de Licença para Exploração de bens Minerais (art. 341)

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts. 342, 343)
- Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota (arts. 344, 345, 346, 347)
- Seção III – Do Lançamento e da Arrecadação (art. 348)
- Seção IV – Das Penalidades (art. 349)

LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais (arts. 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356)

LIVRO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Disposições preliminares (art. 357)

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Capítulo I – Dos Postulantes (art. 358)
- Capítulo II – Dos Prazos (arts. 359, 360, 361, 362, 363)

Lei Complementar Nº 23/2017 de 28 de Setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

TÍTULO II - DO PROCESSO EM GERAL

- Capítulo I – Do Requerimento (art. 364)
- Capítulo II – Da Intimação (arts. 365, 366, 367, 368)
- Capítulo III – Do Procedimento de Prévio Ofício (arts. 369, 370, 371)
- Capítulo IV – Do Processo de Ofício (art. 372)
 - Seção I – Do Auto de Infração (arts. 373, 374, 375, 376)
- Capítulo V – Das Nulidades (arts. 377, 378)
- Capítulo VI – Da Suspensão do Processo (arts. 379, 380)
- Capítulo VII – Das Disposições Diversas (arts. 381, 382, 383, 384, 385)

TÍTULO III – DO PROCESSO CONTENCIOSO

- Capítulo I – Do Litígio (arts. 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393)
- Capítulo II – Do Julgamento de Primeira Instância (arts. 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400)
- Capítulo III – Dos Recursos (arts. 401, 402, 403, 404, 405)
- Capítulo IV – Do Julgamento em Segunda Instância (arts. 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414)
- Capítulo V – Da Execução das Decisões Condenatórias (art. 415)

TÍTULO IV - DO PROCESSO NORMATIVO

- Capítulo I – Da Consulta (arts. 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424)
- Capítulo II – Do Procedimento Normativo (arts. 425, 426)

LIVRO V

TÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433)